



PROCESSO N° : 15.815-1/2015

ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA

UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

**RESPONTADOS : MAURO ANTONIO MANJABOSCO (COORDENADOR DA CPCG)
MILTON ALVES PEDROSO (MEMBRO DA CPCG)
EDSON PAULINO OLIVEIRA (SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SES)
VANDER FERNANDES (SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE)
INSTITUTO PERNAMBUCANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE (CONTRATADA)**

RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

AUTOS DIGITAIS

PARECER N° 1.944/2016

Representação de natureza interna. irregularidade na reforma da Farmácia Cidadã de Cuiabá. Obra paga, mas não realizada. Manifestação pelo conhecimento e procedência da representação, com aplicação de multa e condenação ao ressarcimento da quantia de R\$ 1.545.000,00.

1 RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de Representação de Natureza Interna, instaurada pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia desta Corte de Contas, em razão de irregularidades constatadas na obra de reforma de



imóvel que viria a abrigar a Farmácia Cidadã de Cuiabá (farmácia de alto custo), tendo os trabalhos de auditoria sido desencadeados em face de Requerimento Administrativo do Ministério Público de Contas (Processo nº 62901 D/2015).

A Representação foi instaurada em desfavor do Sr. Milton Alves Pedroso, Membro da Comissão Permanente de Contrato de Gestão, do Sr. Mauro Antônio Manjabosco, Coordenador da Comissão Permanente de Contrato de Gestão, do Sr. Edson Paulino de Oliveira, Secretário Executivo Adjunto da Secretaria de Estado de Saúde, do Sr. Vander Fernandes, Secretário de Estado de Saúde, e do Instituto Pernambucano de Assistência à Saúde – IPAS.

Todos os representados foram devidamente citados, mas apenas os senhores Milton Alves Pedroso, Mauro Antônio Manjabosco e Vander Fernandes apresentaram defesa.

Após análise das defesas, a Secex opinou pela manutenção das irregularidades apontadas em relação a todos os gestores.

Vieram os autos para análise e parecer ministerial. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Admissibilidade

Cumpre ressaltar o acerto na decisão do Relator ao admitir a presente Representação Interna, uma vez que estão presentes os seus requisitos de admissibilidade, tendo sido a mesma formalizada nos termos do art. 224, II, a, do Regimento Interno do TCE/MT, sobre matéria de competência desta Corte de Contas, a qual compete fiscalizar a legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência de atos



administrativos em geral, bem como o cumprimento de normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo.

Ademais, o Tribunal de Contas dispõe de meios eficazes para conhecer irregularidades/ilegalidades que ocorram no âmbito da Administração Pública, tanto com informações prestadas pelos órgãos oficiais de imprensa, pelos sistemas informatizados do Tribunal, quanto pelas auditorias e inspeções, efetuando, dessarte, o controle de atos viciados e obstando futuros e maiores danos ao erário.

Diante disso, passa-se à análise do mérito.

2.2 Mérito

A presente representação trata de irregularidades no Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011 decorrente do Chamamento Público nº 003/2011, de tipo Melhor Técnica, Processo nº 301180/2011, da Secretaria de Estado de Saúde, o qual teve como objeto a reforma da “Farmácia Cidadã de Cuiabá”.

Para facilitar a análise, esta será realizada por representado.

2.2.1 MILTON ALVES PEDROSO

Ao senhor Milton Alves Pedroso, então Membro da Comissão Permanente de Contrato de Gestão (CPCG), foi atribuída a responsabilidade pelas seguintes irregularidades indicadas no relatório preliminar como JB03 e JB10:

JB03 - Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, §2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, §3º e 73 da Lei 8.666/1993).



JB10 – Ausência de documentos comprobatórios de despesas
(art. 63 §§ 1º e 2º, da 4.320/1964)

Os apontamentos foram realizados em razão da ausência de relatórios de lavra da CPCG (Comissão Permanente de Contrato e Gestão) que se referissem ao acompanhamento da reforma da Farmácia Cidadã de Cuiabá, ou ainda de outros registros documentais neste sentido, diante disso foi constatado que no tocante ao acompanhamento do objeto do Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011 a atuação da CPCG foi omissa.

Em virtude do Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011 foi celebrado contrato de prestação de serviços com fornecimento de materiais entre o **Instituto Pernambucano de Assistência à Saúde (IPAS)** e a empresa **Impar Engenharia e Construções LTDA-EPP** (fls. 6 a 17 do Anexo VI) para reforma e adequação no imóvel onde funcionaria a Farmácia Cidadã de Cuiabá.

A forma como os critérios de pagamentos foram estipulados, na cláusula cinco do contrato, não guardam quaisquer vinculações com medições das quantidades de serviços que efetivamente fossem executados no decorrer da obra.

Constatou-se, inclusive, a antecipação de recursos à contratada, uma vez que a referida cláusula prevê o pagamento de 20% do valor do contrato no momento da sua assinatura.

A defesa asseverou que o IPAS, com base no estabelecido pela Lei Complementar nº 150/04, podia contratar empresa para a realização da reforma com base em seu regulamento próprio e que não haveria dúvidas quanto à análise e aprovação pela Coordenadoria de Obras e Reformas (COBRE) do valor da obra.



Afirma inexistir irregularidades na transferência de recursos financeiros da SES/MT para o IPAS visando a realização da obra, uma vez que estes teriam ocorrido após a análise e aprovação, pela Coordenadoria de Obras e Reformas (COBRE), do seu valor.

Conclui afirmando que as transferências de recursos ao IPAS não estavam condicionadas à liquidação ou medição dos serviços, mas que somente o pagamento do IPAS à empresa é que deveria ter respeitado essas condições.

A Secex não acatou os argumentos, tendo entendido que a transferência dos recursos destinados à obra em questão não poderiam todas terem sido realizadas pautando-se somente na celebração do Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011, sem que houvesse a verificação do efetivo emprego dos recursos no objeto ao qual se destinavam.

Dessa forma, entendeu pela manutenção dos apontamentos.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, comunga da opinião esposada pela Equipe Técnica. Isso porque, embora não se confundam as transferências de recursos ao IPAS e os pagamentos por este efetuados à empreiteira em razão da execução da reforma, conforme argumentado pela defesa, a transferência dos recursos destinados à obra em questão não poderiam todas terem sido realizadas pautando-se somente na celebração do Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011, sem que houvesse a verificação do efetivo emprego dos recursos no objeto ao qual se destinavam.

Imperioso consignar que os contratos de gestão possuem a natureza de convênio e que nestes os repasses financeiros não estão vinculados somente à celebração dos termos de convênio, sendo necessário que o convenente comprove a



efetiva aplicação dos recursos no objeto conveniado, de tal forma que no caso em questão esta comprovação inclui a apresentação das devidas medições.

Está claro que não procedem os argumentos da defesa, razão porque se pugna pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa do Sr. Milton Alves Pedrozo.

2..2.2 MAURO ANTONIO MANJABOSCO

Ao Sr. Mauro Antonio Manjabosco, então coordenador da CPCG, foram imputadas as irregularidades por contratação de serviços sem a realização de licitação, pela não liquidação de serviços pagos e por ausência de medição dos serviços, classificadas da seguinte forma:

GB01 – Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º *caput*, 89 da Lei nº 8.666/1993).

JB03 – Pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, §2º da Lei 4.320/1964).

JB10 – Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63 §§ 1º e 2º, da 4.320/1964).

A primeira irregularidade diz respeito à não realização de licitação para contratação da empresa Impar Engenharia e Construções LTDA-EPP pela Organização Social (OS) Instituto Pernambucano de Assistência à Saúde (IPAS).

A defesa inicia questionando a atribuição de responsabilidade ao defendant pela não realização de licitação na contratação efetuada pela Organização Social (OS) sem que nenhum apontamento neste sentido tenha sido feito à própria OS.



Ressalta ainda que não pode ser responsabilizado por ato que não lhe competia.

Fundamenta que a Lei Complementar nº 150/2004 dispõe sobre as Organizações Sociais e em nenhum momento indica que a CPCG será responsável pela fiscalização de legalidade das contratações realizadas pela Organização Social. Entende, portanto que não é função da CPCG avaliar a legalidade da contratação realizada pela OS.

Finaliza asseverando que a proposta contratada era a mais vantajosa para a Administração Pública, vide ter o melhor preço para a execução dos serviços, assim todos os princípios da Administração Pública teriam sido observados e respeitados.

A Secex não acatou os argumentos da defesa. Primeiro por entender que não prospera a afirmação de que houve incoerência ao atribuir a irregularidade aos integrantes da CPCG e não à IPAS, já que a atuação das Cortes de Contas se dá, em primeiro plano, sobre os atos de gestão realizados pelos agentes públicos, podendo haver, em caso de ressarcimento ao erário, a responsabilização de terceiro que tenha concorrido para o cometimento do dano. Assim, a única responsabilidade que está sendo imputada ao IPAS diz respeito ao ressarcimento ao erário dos valores transferidos em razão do Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011.

Ademais, também não pode a CPCG se esquivar de responsabilidade quanto aos atos de gestão do IPAS, tendo em vista que a Portaria nº 085/2011/GBSES, que instituiu a CPCG, incumbiu a esta comissão a responsabilidade por monitorar, controlar, fiscalizar e avaliar os Contratos de Gestão. Neste sentido, não se pode conceber que a fiscalização a ser exercida não levasse em conta a análise da legalidade das contratações efetuadas pela OS no âmbito do Contrato de Gestão, bem



como não verificasse a observação dos demais princípios da Administração Pública.

Por esses motivos a Equipe Técnica opina pela permanência do apontamento.

Não é diferente a posição do Ministério Público de Contas, pois não prosperam os argumentos do defendant, já que competia, por regulamento, ao CPCG analisar a legalidade das contratações efetuadas pela OS no âmbito do Contrato de Gestão.

Ademais, apesar de o acordo firmado entre a OS e a CPCG receber o nome de contrato de gestão, o que se verifica é que tal ajuste, por sua natureza, não se trata propriamente de contrato *stricto sensu*, mas sim de convênio.

Assim é o ensinamento de Bandeira de Melo, conforme segue:

O contrato, como instituto da Teoria Geral do Direito, comprehende duas modalidades básicas: a dos contratos em que as partes se compõem para atender a interesses contrapostos e que são satisfeitos pela ação recíproca delas e **os contratos em que, inversamente, as partes se compõem pela comunidade de interesses, pela finalidade comum que as impulsiona**. Estes últimos são os contratos que originam as associações, as sociedades. Os do primeiro tipo são todos os demais contratos. A Lei de Contratos Administrativos cogita desta última espécie. **Já os convênios e os consórcios correspondem a contratos do segundo tipo – ou seja, daqueles em que as partes têm interesses e finalidades comuns.** (BANDEIRA DE MELLO/Celso Antônio, *Curso de Direito Administrativo*, ed. 32, São Paulo/Malheiros Editores, 2015, p. 244) **grifamos.**

Desta forma, por se tratar o contrato de gestão de instrumento congênere a convênio, a OS deve, no que couber, submeter-se aos mandamentos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme dispõe o art. 116 da Lei 8.666/93.



Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros **instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração**. (grifamos)

Sobre as contratações efetuadas por entidades privadas gestoras de recursos públicos mediante convênios, assim se manifestou esta Corte, por meio da Resolução de Consulta nº 02/2009:

É indispensável que as entidades privadas gestoras de recursos públicos mediante convênio observem os princípios norteadores aplicáveis ao setor público, como: isonomia, igualdade, ampla concorrência, publicidade, dentre outras, aplicando, no que couber a Lei nº 8.666/93, no tocante à licitação e contrato.

A simples “**cotação de preços**” não é suficiente para substituir o procedimento licitatório da Lei nº 8.666/1993. (grifamos)

Neste sentido, compete à OS, quando da elaboração de seu regulamento próprio, amoldar às determinações da Lei 8.666/93 e às suas especificidades, aplicando, no que couber, o regramento por ela estipulado.

Inegável portanto que a não realização de licitação para a contratação dos serviços cobertos pelo Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011, feriu a Lei 8.666/93.

Além do mais, o Regulamento para Contratação de Obras, Serviços, Compras e Alienações do Instituto Pernambucano de Assistência à Saúde – IPAS, que foi aprovado pelo Conselho de Administração da entidade e publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso nº 25707, de 21/12/2011 (Anexo XII), previu a possibilidade de adoção de processo licitatório na modalidade concorrência.

Importante acrescentar que, diferentemente do que aduz a defesa, exigir que o Instituto Pernambucano de Assistência à Saúde (IPAS) realizasse um procedimento licitatório a fim de contratar empresa para reformar o imóvel que abrigaria a farmácia de alto custo, de forma alguma significaria afronta aos termos do



contrato de gestão e a Lei 9.637/98. É que esses dispositivos não podem ser interpretados de forma isolada e em descompasso com o que preconiza a Lei 8.666/93.

Ademais, destaca-se que foi, inclusive, apontado pela equipe técnica desta Corte que o próprio regulamento de contratações do IPAS previa a adoção de um processo similar ao da modalidade concorrência, prevista na Lei nº 8.666/93. Logo, seria totalmente cabível a adoção de tal procedimento para a contratação em questão, visto que, conforme a cotação de preços realizada pelo instituto, o valor esperado da contratação se enquadraria nesta modalidade licitatória.

Pelo exposto, não há como afastar a irregularidade apontada, devendo ser aplicada multa ao Sr. Mauro Antonio Manjabosco, em virtude da não realização de processo licitatório no caso previsto na lei de licitações.

Os apontamentos feitos ao Sr. Mauro Antônio Manjabosco e acima descritos também foram imputados ao Sr. Milton Alves Pedroso, com a classificação que segue:

JB03 – Pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, §2º da Lei 4.320/1964).

JB10 – Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63 §§ 1º e 2º, da 4.320/1964).

A defesa apresentou a tese de que os repasses de recursos financeiros às Organizações Sociais não se subordinaram aos preceitos da despesa pública, “especificamente no tocante as fases de empenho, liquidação e ordem de pagamento”.

Desta forma, os repasses previstos no contrato de gestão são transferidos de forma automática e periódica à Organização Social, não havendo nenhuma regra ou dispositivo que determine que esses repasses devam se sujeitar às



fases de empenho, liquidação e pagamento.

Salientou que caso se exigisse que os repasses do contrato de gestão se sujeitassem às fases da despesa pública a própria função do contrato restaria desvirtuada, afastando a autonomia gerencial que lhe é inerente, ressaltando que “nenhum sentido existe em trazer todas as amarras e dificuldade da gestão pública para o contrato de gestão, pois se estaria fadando de morte esse valioso instituto jurídico”.

Assim, ressaltou que não se deveria exigir medição dos serviços executados pela empreiteira uma vez que não existia previsão contratual de que os repasses deviam ser efetivados somente conforme a execução do serviço e o Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Gestão ter apenas previsto a transferência dos recursos a serem geridos pela Organização Social.

A Secex refutou a tese da defesa de que os recursos transferidos no âmbito do Contrato de Gestão não deveriam passar pelas fases de empenho, liquidação e pagamento, uma vez que seriam repasses e não pagamentos, pois independe se forem repasses ou pagamentos, qualquer que seja a forma como se transvistam essas transferências de recursos para o particular a fim de alcançar a prestação de um serviço público, essas transferências se consubstanciarão em despesas realizadas pelo poder público. Portanto, devem respeitar a disciplina da Lei 4.320/64, de tal forma que devem sim respeitar as fases de empenho, liquidação e pagamento.

O Ministério Público de Contas comunga dessa opinião, uma vez que diferentemente do alegado pela defesa, exigir que os repasses a serem efetuados para a obra objeto do Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Gestão fossem devidamente liquidados antes de sua efetivação, de forma alguma engessariam a atuação da



Organização Social e muito menos desvirtuariam o contrato de gestão, já que a liquidação visa aferir a importância exata a pagar com base na comprovação da efetiva prestação do serviço.

Quanto à inexistência de dispositivo contratual prevendo que os repasses deveriam se sujeitar às fases da despesa pública, ressalta-se que tal narrativa não deve prosperar uma vez que as despesas realizadas pela Administração Pública devem obedecer ao rito próprio estabelecido na legislação, em especial o constante na Lei nº 4.320/64.

Ademais, o Tribunal de Contas da União, por meio Acórdão nº 1305-14/07-1, com Relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, analisou a posição jurídica das Organizações Sociais perante a Administração Pública. Da referida análise destaca-se as seguintes conclusões daquele Corte de Contas:

“COM EFEITO, AINDA QUE AS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS NÃO ESTEJAM INCLUÍDAS EXPRESSAMENTE NO ART. 1º DA LEI Nº 8.666/93 OU MESMO NA LEI Nº 10.520/2002, O FATO É QUE SUA CRIAÇÃO IMPORTOU NA EXTINÇÃO DE EQUIVALENTE ÓRGÃO PÚBLICO, PASSANDO ELAS A PRESTAR SERVIÇOS PÚBLICOS TÍPICOS, SENDO ÀS MESMAS DESTINADOS BENS, SERVIDORES PÚBLICOS, DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ESPECÍFICAS E BENESSES, TAIS COMO CONTRATAR DIRETAMENTE COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, TUDO PARA O ATENDIMENTO DE SEUS OBJETIVOS COM EFICIÊNCIA E CELERIDADE; RAZÕES PORQUE NÃO PODEM PERMANECER À MARGEM DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM SUBMETER-SE AOS PRÍNCIPIOS DE DIREITO PÚBLICO. SEU REGIME É HÍBRIDO, MAS NÃO É IMPERMEÁVEL A ALGUMAS REGRAS PUBLICISTAS TÍPICAS.
(...)”

AS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS ESTÃO SUJEITAS ÀS NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO E DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO PODER PÚBLICO

“
(...)”

DEVE-SE RECONHECER QUE SUJEITAR AS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS AOS PRÍNCIPIOS DE DIREITO



PÚBLICO É PRAGMATISMO, MAS COM RESPALDO NO ART. 7º DA PRÓPRIA IEI Nº 9.637/98 E NO TEXTO CONSTITUCIONAL VIGENTE.

(AC-0601-08/07-1 Sessão: 20/03/07 Grupo: I Classe: I Relator: Ministro Aroldo Cedraz)

Portanto, as Organizações Sociais, não obstante serem instituições privadas, estão a gerir recursos públicos, razão porque devem se submeter às normas de Direito Público, o que inclui as regras sobre administração financeira estipuladas pela Lei 4.320/64.

Isto posto, entende-se pela permanência do apontamento e consequente aplicação de multa ao responsável.

Também foi atribuída ao Sr. Mauro Antonio, responsabilidade pela ineficiência no acompanhamento e na fiscalização dos serviços referentes ao segundo termo aditivo ao Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011, sendo classificada da seguinte forma:

HB15 – Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

A defesa nega que a CPCG não teria acompanhado a execução da obra e salienta que a referida comissão “sempre buscou acompanhar todos os contratos de gestão, e em especial a obra em questão”. Neste sentido, o defendant afirma que por diversas vezes servidores da CPCG estiveram na obra a fim de verificar que o seu andamento teria sido expressamente mencionado nos relatórios trimestrais elaborados pela comissão.



A Secex manteve a irregularidade, já que esta se refere à ineficiência no acompanhamento e fiscalização contratual, e não sua inexistência, de tal forma que simplesmente demonstrar que teria havido um acompanhamento superficial da execução da obra em questão não é suficiente para afastar a ocorrência do apontamento.

O *Parquet* de Contas entende da mesma forma, já que a ausência de relatórios de lavra da CPCG que se refiram ao acompanhamento da reforma da Farmácia Cidadã de Cuiabá, ou ainda de outros registros documentais neste sentido, demonstram que, no tocante ao acompanhamento do objeto do Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011, a atuação da CPCG foi omissa.

Dessa forma, deve-se manter a irregularidade.

Outro apontamento atribuído é a ausência no corpo técnico da CPCG de profissional habilitado para o acompanhamento e fiscalização de obras e serviços de engenharia quando do advento do segundo termo aditivo do Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011.

A classificação dada foi a seguinte:

HB12 – Irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Lei 9.637/1998; 9.790/1999).

O defendente afirma que a responsabilidade pela ausência de profissional habilitado para acompanhar e fiscalizar obras e serviços de engenharia no corpo



técnico da CPCG não poderia lhe ser imputada pois esse não possuía poder para nomear servidores, nem para contratar e admitir pessoas no quadro da Secretaria.

Acrescenta que por diversas vezes solicitou à Secretaria de Estado de Saúde a designação de mais servidores para subsidiar os serviços realizados pela CPCG e informa a juntada de cópia destas solicitações aos presentes autos, o que afastaria a sua responsabilidade.

A Equipe Técnica rechaçou os argumentos da defesa, pois entendeu que, muito embora o Sr. Milton Antônio Manjabosco, na qualidade de coordenador da CPCG, não possuísse poderes para nomear servidores para compor a referida comissão, competia a ele, na forma do art. 8, VI, do Regimento Interno da Comissão Permanente de Contratos de Gestão da Secretaria de Estado de Saúde (Anexo XI do relatório técnico, fls. 4/6), solicitar a alteração para a inclusão ou exclusão de membros da CPCG.

O Ministério Público de Contas concorda com a Secex, pois examinando os documentos encaminhados pela defesa no intuito de comprovar que o representado solicitou à Secretaria de Estado de Saúde (SES) a contratação de profissionais, constata-se que não houve pedido específico para profissional da área de engenharia

Assim, o fato de o defensor não ter solicitado à SES servidor com o perfil engenheiro, demonstra negligência quanto à importância de profissional com este perfil, muito embora tem-se como crucial que o acompanhamento e fiscalização de obras seja realizado por engenheiro ou arquiteto, conforme disciplina da Lei nº 5.194/66.

Isto posto, não há como afastar a irregularidade.



A Equipe Técnica atribuiu ao Sr. Mauro Antonio Manjabosco, solidariamente com o Sr. Edson Paulino de Oliveira, Sr. Vander Fernandes e Instituto Pernambucano de Assistência à Saúde, a responsabilidade pelo ressarcimento da quantia de R\$ 1.545.000,00 (um milhão quinhentos e quarenta e cinco mil reais).

A necessidade do ressarcimento foi apontada em razão de a obra não ter sido concluída, bem como o imóvel encontrar-se em completo abandono pelo poder público, tendo, inclusive, sido ocupado por moradores de rua e usuários de drogas.

Foi constatado que parte dos serviços contratados foram executados. Contudo, tendo-se em vista o período em que a referida edificação encontra-se abandonada e os furtos e depredações ocorridos, não foi possível quantificar os serviços efetivamente prestados, bem como foi impossível precisar a quantidade de materiais efetivamente empregados na reforma em questão, razão porque foi requerido o ressarcimento do montante total gasto.

A defesa inicia criticando a inexistência de apontamento pelo ressarcimento ao erário em desfavor da construtora Impar Engenharia e Construções Ltda., muito embora ela tenha sido a empresa contratada pelo IPAS para a realização da obra e, portanto, teria recebido recursos públicos e não executado o serviço, o que caracterizaria o seu enriquecimento ilícito.

Ademais, informa que o IPAS ajuizou ação a fim de reaver os recursos pagos à empresa Impar Engenharia e Construções Ltda. Neste sentido, a defesa apresenta o entendimento de que “a decisão final sobre a lide é fundamental para se constatar a ocorrência do dano, pois caso a ação seja julgada procedente e os valores resgatados, não há que se falar em dano ao erário” e, desta forma, qualquer



condenação imposta ao defendanté seria infundada, uma vez que o dano inexistiria com a retomada desses recursos ao erário.

Asseverou que a quantificação do dano efetuado pela equipe técnica não teria nenhum parâmetro legal ou qualquer correlação com a legislação em vigência, uma vez que pretende a restituição integral do valor repassado à Organização Social em razão do Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Gestão.

Finaliza salientando que, após firmado o contrato de gestão, a responsável pela administração dos recursos públicos e sua correta aplicação seria a Organização Social, de tal forma que os agentes públicos não poderiam ser responsabilizados.

Para a Secex o contrato celebrado entre o IPAS e a empresa Impar Engenharia e Construções Ltda. ocorreu na esfera privada, sendo, portanto, regido pelo direito privado, não tendo havido celebração de um contrato entre a Administração Pública e a empresa Impar Engenharia e Construções Ltda. de tal forma que não pode haver a interferência direta da Administração sobre a referida empresa.

Contudo, o Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011 foi firmado entre a Administração Pública e o IPAS, razão pela qual o IPAS responde pelos recursos que lhe foram pagos em razão do referido contrato. Entretanto, a responsabilidade do IPAS por tais recursos não impede que este ajuíze ação de regresso contra a empresa Impar Engenharia e Construções Ltda. por eventuais prejuízos que tenha sofrido em razão da atuação da referida empresa.

Sobre a tese apresentada pela defesa de que deveria se aguardar a decisão final da ação ajuizada pelo IPAS em desfavor da empresa Impar Engenharia e Construções Ltda., a Secex entende que não se deve acolher tais argumentos uma vez



que são totalmente independentes as instâncias administrativa, civil e penal.

O *Parquet de Contas* comunga da opinião esposada pela Secex, já que houve prejuízo ao erário em razão de ter sido efetuado pagamento por serviço não prestado.

Quanto ao valor a ser ressarcido, é importante constar que parte dos serviços contratados foram executados. Contudo, a edificação encontra-se abandonada não sendo possível quantificar os serviços efetivamente prestados, bem como precisar a quantidade de materiais efetivamente empregados na reforma em questão.

Para auxiliar nessa quantificação, a Controladoria Geral do Estado (CGE) emitiu o Relatório de Auditoria nº 107/2013 (Anexo VII), em 04/10/2013, por meio do qual apresenta seus apontamentos a respeito do Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011.

A equipe de auditores daquele órgão relata ter realizado vistoria *in loco*, bem como informa que a verificação da prestação de parte dos serviços contratados já encontrava-se prejudicada. Ainda assim a referida equipe apontou que os serviços efetivamente executados perfazem, apenas, aproximadamente, 34% do valor global da obra.

Tal levantamento revela que dos **R\$ 1.545.000,00** (um milhão quinhentos e quarenta e cinco mil reais) repassados ao IPAS o montante de **R\$ 1.019.235,91** (um milhão dezenove mil duzentos e trinta e cinco reais e noventa e um centavos) não foi efetivamente empregado na reforma da Farmácia Cidadã de Cuiabá.

Em decorrência da rescisão do Contrato de Gestão n.º 003/SES/MT/2011,



e embasando-se nos valores apurados pela Controladoria Geral do Estado, conforme relatório supracitado, a Secretaria de Estado de Saúde, por meio do Ofício nº 0180/2014/GBSES de 20/02/2014 (Anexo IX), notificou o IPAS, na figura de seu Procurador, o senhor Edmilson Paranhos de Magalhães Filho, para que procedesse a devolução de **R\$ 1.288.686,63** (um milhão duzentos e oitenta e oito mil seiscentos e oitenta e seis reais e sessenta e três centavos), referentes ao valor levantado pela CGE já ajustado com as correções monetárias e acrescido de juros.

A Equipe de Auditoria desta Corte solicitou à Unidade Setorial de Controle Interno da Secretaria de Estado de Saúde, por meio da Solicitação de Informações e Documentos Nº 004/2015, que fossem encaminhadas cópias dos comprovantes do ressarcimento em questão. Entretanto, a Coordenadoria Financeira e Contábil daquela pasta, por meio de e-mail, informou que não localizou qualquer depósito identificado do valor em questão.

Neste sentido, uma vez que o escopo do Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011 era a reforma e adequação de imóvel para o funcionamento da Farmácia Cidadã de Cuiabá e conforme evidenciado pelo lamentável estado do imóvel, é inegável a completa frustração desse objetivo, sendo então necessário o ressarcimento.

Quanto ao montante a ser ressarcido, vale-se dos seguintes entendimentos do Tribunal de Contas da União, por considerá-los, aplicáveis ao caso em comento por analogia.

(Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Substituto André de Carvalho)
Convênio e congêneres. Execução parcial. Inutilidade do Objeto. Em casos análogos de execução apenas parcial do objeto (**v.g.** Acórdãos: 431/2008, da 1^a Câmara, e 49/2008, da 2^a Câmara), os responsáveis têm sido, em regra, condenados ao pagamento dos



serviços contratados e não executados, ao passo que, **no caso de falta de geração de qualquer benefício à coletividade, em face da imprestabilidade do que foi executado, eles têm sido condenados à devolução integral dos recursos federais transferidos** (v.g. Acórdãos: 3.552/2006 e 297/2009, da 1^a Câmara, e 3.045/2011, da 2^a Câmara).

Por outro lado, nos casos em que a parte executada inviabiliza o adequado uso pela população, o Tribunal tem entendido que: “**a completa frustração dos objetivos do convênio leva à condenação do responsável ao recolhimento da totalidade do valor do débito**”, não havendo se falar, portanto, nesses casos em que parte dos recursos federais utilizados não contribuiu para o alcance do objeto pactuado, no abatimento desse valor do montante a ser ressarcido. (Acórdão TCU n° 1577/2014, Segunda Câmara) **grifamos**.

Dessa forma, concorda-se com a Equipe Técnica quanto à necessidade de ressarcimento integral do montante dispendido pelos cofres públicos, já que não houve qualquer benefício para a coletividade.

Quanto ao argumento da defesa de que o IPAS seria o único responsável pela correta aplicação dos valores transferidos, diverge-se do entendimento da defesa. Isso porque não pode o gestor público se eximir de sua responsabilidade pela salvaguarda dos recursos públicos, devendo isso traduzir em uma zelosa e eficiente aplicação deste dinheiro. No caso em questão, traduz-se no dever do deficiente de se certificar que os recursos descentralizados estavam sendo efetivamente aplicados no objeto ao qual se destinavam.

Está flagrante que houve omissão por parte do Sr. Mauro Antonio Manjabosco, enquanto Coordenador da Comissão Permanente de Contrato de Gestão, razão porque deve-se condená-lo, de forma solidária, ao ressarcimento do montante de R\$ 1.545.000,00 (um milhão quinhentos e quarenta e cinco mil reais).



2.2.3 VANDER FERNANDES

Ao Sr. Vander Fernandes, então Secretario Estadual de Saúde foi atribuída responsabilidade pela não realização de processo licitatório nos casos previstos na lei de licitações, bem como pelo pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação e ausência de documentos comprobatórios de despesas, além da ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado.

Por fim, foi atribuída responsabilidade por irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público.

As irregularidades foram classificadas da seguinte forma:

GB01 – Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, *caput*, 89 da Lei nº 8.666/1993).

JB03 - Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, §2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, §3º e 73 da Lei 8.666/1993).

JB10 – Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63 §§ 1º e 2º, da 4.320/1964)

HB15 – Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

HB12 – Irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto à entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Lei 9.637/1998; Lei 9.790/1999).

A defesa inicia argumentando que a conduta em tese praticada pelo



gestor não teria sido devidamente delimitada e, neste sentido, afirma que todos os itens estariam com a mesma conduta o que significaria que a responsabilização do referido agente teria se dado de forma ilegal e arbitrária, pois este estaria sendo responsabilizado simplesmente por ter exercido a função de Secretário de Estado.

A Secex refutou tal afirmação, pois diferente da tese aventada, houve a individualização da conduta do defensor, tendo sido apontada a sua culpa *in eligendo* e *in vigilando*, em razão da designação ineficiente dos membros da CPCG de forma a não compor a comissão com todos os perfis profissionais necessários para execução de todas as atividades previstas da CPCG (culpa *in eligendo*) e em razão da não fiscalização dos atos exarados pela CPCG que implicaram em graves irregularidades (culpa *in vigilando*).

Assiste razão à Secex, não podendo o gestor da pasta se eximir de sua responsabilidade, já que a ele compete a escolha dos profissionais para compor a CPCG, bem como a responsabilidade pela fiscalização das atividades desenvolvidas na Secretaria.

Quanto à irregularidade acerca da contratação de serviços sem realização de licitação (GB 01), a defesa questiona o fato de lhe ter sido apontada responsabilidade pela não realização de licitação na contratação efetuada pela Organização Social (OS), sem que nenhum apontamento neste sentido tenha sido feito à própria OS. Ressalta ainda que o defensor não pode ser responsabilizado por ato que não lhe competia.

Questiona também a necessidade de a Organização Social realizar procedimento licitatório e apresenta excerto da Lei Complementar 150/2004, que dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais, ponderando que os resultados atingidos no âmbito do Contrato de Gestão somente seriam



“periodicamente analisados pela comissão” e que a lei “em nenhum momento indica que a CPCG será responsável pela fiscalização de legalidades das contratações realizadas pela Organização Social”.

A Equipe Técnica rechaça os argumentos da defesa opinando que a própria Portaria nº 085/2011/GBSES, que instituiu a CPCG, incumbiu a esta comissão a responsabilidade por monitorar, controlar, **fiscalizar** e avaliar os Contratos de Gestão e, neste sentido, não se pode conceber que a fiscalização a ser exercida não levasse em conta a análise da legalidade das contratações efetuadas pela OS no âmbito do Contrato de Gestão, bem como não verificasse a observação dos demais princípios da Administração Pública nessas contratações.

Tendo em vista que os argumentos apresentados pela defesa do Sr. Vander Fernandes quanto a esse apontamento são praticamente os mesmos apresentados pelo Sr. Mauro Antonio Manjabosco, bem como a fundamentação da Secex para manter a irregularidade é a mesma, este *Parquet de Contas*, a fim de evitar repetições desnecessárias, ratifica sua fundamentação (páginas 08 a 10 do presente parecer), entendendo pela manutenção da irregularidade e aplicação de multa ao Sr. Vander Fernandes.

No que tange à não liquidação de serviços pagos e a ausência de medição dos serviços (JB03 e JB10) a defesa apresenta a tese de que os repasses de recursos financeiros às Organizações Sociais não se subordinariam aos preceitos da despesa pública, “especificamente no tocante às fases de empenho, liquidação e ordem de pagamento”. Desta forma, os repasses previstos no contrato de gestão são transferidos de forma automática e periódica à Organização Social, não havendo qualquer regra ou dispositivo que determine que esses repasses devam se sujeitar às fases de empenho, liquidação e pagamento.



Conclui afirmando que não se deveria exigir medição dos serviços executados pela empreiteira uma vez que não existia previsão contratual de que os repasses devam ser efetivados somente conforme a execução do serviço e o Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Gestão ter apenas previsto a transferência dos recursos a serem geridos pela Organização Social.

A Secex refuta a tese da defesa de que os recursos transferidos no âmbito do Contrato de Gestão não deveriam passar pelas fases de empenho, liquidação e pagamento, uma vez que seriam repasses e não pagamentos.

Para a Equipe Técnica, independe se são repasses ou pagamentos, qualquer que seja a forma como se transvistam essas transferências de recursos para o particular a fim de alcançar a prestação de um serviço público, essas transferências se consubstanciarão em despesas realizadas pelo poder público e, portanto, devem respeitar a disciplina da Lei 4.320/64, de tal forma que devem sim respeitar as fases de empenho, liquidação e pagamento da despesa pública.

Somente se fossem recursos dos cofres do Ente Privado, aí sim se estaria dispensado de seguir os trâmites da Lei nº 4.320/64.

Novamente os argumentos da defesa do Sr. Vander Fernandes baseia-se nos mesmos argumentos da do Sr. Mauro Antonio Manjabosco, tendo a Secex apontado o mesmo entendimento para ambas.

Por entender que novamente trata-se da mesma fundamentação, este Ministério Público de Contas ratifica suas alegações quanto às irregularidades JB 03 e JB 10 (páginas 11 a 13 do parecer), devendo-se manter a irregularidade para o Sr. Vander Fernandes, assim como para o Sr. Mauro Antonio Manjabosco., sendo também necessária a aplicação de multa como sanção.



Outro apontamento realizado ao gestor diz respeito à ineficiência no acompanhamento e na fiscalização dos serviços referentes ao Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011.

A defesa nega que a CPCG não teria acompanhado a execução da obra e salienta que, mesmo com supostas dificuldades estruturais e de pessoal da referida comissão “sempre se buscou acompanhar todos os contratos de gestão, e em especial a obra em questão”. Neste sentido, o deficiente afirma que por diversas vezes servidores da CPCG estiveram na obra a fim de verificar o seu andamento e que o andamento da obra teria sido expressamente mencionado nos relatórios trimestrais elaborados pela comissão, o que comprovaria que os fatos eram fiscalizados pela CPCG.

Acrescenta ainda que, apesar de limitações terem dificultado o fiel acompanhamento das obras, não poderia ser responsabilizado posto que não atuava junto a CPCG, bem como a obra somente teria sido abandonada após sua gestão na secretaria, o que afastaria sua responsabilidade.

A Secex manteve o apontamento, pois o fato de o gestor não pertencer a CPCG não exclui sua responsabilidade, já que ele está sendo responsabilizado por não ter fiscalizado tempestivamente os atos da referida comissão a fim de cobrar o eficiente acompanhamento da obra (*culpa in vigilando*), bem como por não ter designado membros capazes de bem realizar tal mister (*culpa in eligendo*).

O Ministério Público de Contas opina da mesma forma, tendo em vista que apesar de a defesa afirmar que “sempre buscou acompanhar todos os contratos de gestão, e em especial a obra em questão” e ainda que servidores da comissão por diversas vezes estiveram na obra e que tal fato teria sido expressamente mencionado nos relatórios trimestrais da CPCG, tais afirmações não condizem com os documentos



juntados pela própria defesa.

O gestor juntou aos autos cópia dos relatórios referentes aos 3º, 4º e 8º trimestres de vigência do Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011 (documento externo nº 203458/2015). No entanto, sobre a reforma e adequação do imóvel que deveria abrigar a Farmácia Cidadã de Cuiabá, o que se constatou foi que os referidos relatórios se restringiram a reportar que havia sido assinado o Segundo Termo Aditivo do Contrato de Gestão, que no 4º trimestre haviam sido aplicados R\$ 309.000,00 dos R\$ 500.000,00 repassados ao IPAS sendo que somente nos próximos relatórios de gestão é que seriam inseridas informações necessárias quanto a execução integral do projeto.

Ou seja, a documentação juntada não demonstra o efetivo acompanhamento e fiscalização da obra em questão, conforme tenta induzir o defensor.

Dessa forma, está claro que não houve eficiente fiscalização e em razão da responsabilidade por culpa *in vigilando* e culpa *in eligendo*, mantém-se a irregularidade com aplicação de multa ao gestor.

Também foi atribuída ao então Secretário, responsabilidade pela ausência no corpo técnico da CPCG de profissional habilitado para o acompanhamento e fiscalização de obras e serviços de engenharia quando do advento do segundo termo aditivo do contrato de gestão nº 003/SES/MT/2011.

O defensor alega que não teria nomeado profissional habilitado para realizar a fiscalização de obra e serviços de engenharia em razão de limitações orçamentária e de pessoal.



Acrescenta que o acompanhamento da execução da obra deveria ser realizado pela Organização Social, uma vez que ela é a responsável pela contratação da construtora.

A Secex não catou os argumentos da defesa, pois a SES possui engenheiros em seus quadros profissionais que poderiam ter sido destacados para, sem prejuízo de suas funções, auxiliarem a CPCG na fiscalização da execução do objeto do Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011, mas a medida não foi tomada.

Além do mais, o gestor não comprovou suas alegações de que havia limitação orçamentária e de pessoal a ponto de ter impedido que o deficiente tivesse nomeado profissional habilitado para realizar a fiscalização de obras e serviços de engenharia para compor a CPCG.

O Ministério Público de Contas opina de forma semelhante, pois é cediço que se necessita de profissional devidamente habilitado para detectar eventuais problemas na execução de obras de grande vulto, como a analisada no momento, sendo a ausência de tal designação flagrante demonstração de negligência por parte da gestão.

Quanto à alegação da defesa de que a SES possuía limitação orçamentária e de pessoal a ponto de ter impedido que o deficiente tivesse nomeado profissional habilitado para realizar a fiscalização de obras e serviços de engenharia para compor a CPCG, cumpre ressaltar que não foi juntada qualquer documentação que sustentasse esta argumentação.

Ademais, ressalta-se ainda que a SES possui engenheiros em seus quadros profissionais que poderiam ter sido destacados para, sem prejuízo de suas



funções, auxiliarem a CPCG na fiscalização da execução do objeto do Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011.

Dessa forma entende-se pela permanência da irregularidade, com consequente aplicação de multa ao gestor.

Foi atribuída ao Sr. Vander Fernandes a responsabilidade solidária pelo ressarcimento da quantia de R\$ 1.545.000,00 (um milhão quinhentos e quarenta e cinco mil reais), em razão de sua culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando*.

A defesa criticou a inexistência de apontamento pelo ressarcimento ao erário em desfavor da construtora Impar Engenharia e Construções Ltda., muito embora tenha sido ela a empresa contratada pelo IPAS para a realização da obra, tendo recebido recursos e não executado o serviço, o que caracterizaria o seu enriquecimento ilícito.

O gestor informou que o IPAS ajuizou ação a fim de reaver os recursos pagos a empresa Impar Engenharia e Construções Ltda. Neste sentido, a defesa apresenta o entendimento de que “a decisão final sobre a lide é fundamental para se constatar a ocorrência do dano, pois caso a ação seja julgada procedente e os valores resgatados, não há que se falar em dano ao erário.” e, desta forma, qualquer condenação imposta ao defendanté seria infundada, uma vez que o dano inexistiria com a retomada desses recursos ao erário.

Concluiu asseverando que a quantificação do dano efetuado pela equipe técnica não teria nenhum parâmetro legal ou qualquer correlação com a legislação em vigência, uma vez que pretende a restituição integral do valor repassado à Organização Social em razão do Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Gestão. O defendanté salienta ainda que, após firmado o contrato de gestão, a responsável pela



gestão dos recursos públicos e sua correta aplicação seria a Organização Social, de tal forma que os agentes públicos não poderiam ser responsabilizados.

Os argumentos apresentados pelo Sr. Vander Fernandes são muito semelhantes aos usados pelo Sr. Mauro Antonio Monjabosco, razão porque a Equipe Técnica baseou-se nos mesmos fundamentos para manter o ressarcimento de ambos.

A fim de se evitar repetições desnecessários, este *Parquet* de Contas ratifica os argumentos utilizados na análise do ressarcimento atribuído ao Sr. Mauro Antonio Monjobosco (páginas 18 a 21 do parecer).

Acrescenta-se a informação de que responsabilidade do Sr. Vander Fernandes pelo ressarcimento se dá em razão de sua culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando* derivadas de sua condição de Secretário de Saúde.

Dessa forma, entende-se pela condenação do Sr. Vander Fernandes ao ressarcimento, em responsabilidade solidária, da quantia de R\$ 1.545.000,00 (um milhão quinhentos e quarenta e cinco mil reais).

2.2.4 EDSON PAULINO OLIVEIRA

Ao senhor Edson Paulino Oliveira, então Secretário Executivo Adjunto, na qualidade de ordenador de despesas, foram atribuídos os seguintes apontamentos:

JB03 - Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, §2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, §3º e 73 da Lei 8.666/1993).

JB10 – Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63 §§ 1º e 2º, da 4.320/1964)



Foi-lhe também atribuída responsabilidade solidária pelo ressarcimento da quantia de R\$ 1.545.000,00 (um milhão quinhentos e quarenta e cinco mil reais).

Não houve apresentação de defesa, razão porque este *Parquet* de Contas não vislumbra possibilidade de afastar os apontamentos, tendo em vista que o Sr. Edson Paulino estava na qualidade de ordenador de despesas, sendo por isso diretamente responsável pelos pagamentos que foram efetuados, sem que a obra tenha sido realizada.

Dessa forma, entende-se pela aplicação de multa em razão das irregularidades JB03 e JB10, bem como pela responsabilidade solidária pelo ressarcimento de R\$ 1.545.000,00 (um milhão quinhentos e quarenta e cinco mil reais).

2.2.5 INSTITUTO PERNAMBUCANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

A Organização Social, Instituto Pernambucano de Assistência Social, foi incluída como responsável solidária pelo ressarcimento ao erário, contudo não apresentou defesa.

A responsabilização da OS pelo ressarcimento se deu pelo fato de o Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011 ter sido firmado entre a Administração Pública e o IPAS, razão pela qual o IPAS responde pelos recursos que lhe foram pagos em razão do referido contrato.

Como não foi apresentada defesa, não há justificativa para afastar a responsabilidade da OS, a qual deve permanecer solidariamente responsável pelo ressarcimento da quantia de R\$ 1.545.000,00 (um milhão quinhentos e quarenta e cinco mil reais).



3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

- a) pela **procedência** da Representação de Natureza Interna, em razão de ter sido efetuado pagamento de R\$ 1.545.000,00 (um milhão quinhentos e quarenta e cinco mil reais), para reforma do prédio que serviria de sede para a farmácia de remédios de alto custo em Cuiabá, sem que a obra tenha sido realizada ou tenha atendido o interesse público, gerando um dado ao erário;
- b) pela **condenação** do **Sr. Milton Alves Pedrozo**, na qualidade de membro da CPCG, do **Sr. Mauro Antonio Manjabosco**, na qualidade de Coordenador da CPGC, do **Sr. Edson Paulino de Oliveira**, Secretário Executivo Adjunto, do Sr. **Vander Fernandes**, na qualidade de Secretário de Estado e a Organização Social **Instituto Pernambucano de Assistência à Saúde, em solidariedade, ao resarcimento ao erário no valor de R\$ 1.545.000,00**, decorrente do pagamento pela reforma da Farmácia Cidadã de Cuiabá, sem que a obra tenha sido realizada;
- c) pela **aplicação de multa** nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 289, inciso II do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 14/2007):
 - ci) ao **Sr. Mauro Antônio Manjabosco**, então Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão da Secretaria de Estado de Saúde, em razão da não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, *caput*, 89 da Lei nº 8.666/1993) (**GB01**); bem como pelo pagamento de despesa sem a regular liquidação (**JB03**) com



ausência de documentos comprobatórios de despesas (**JB10**); além de ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da administração especialmente designado (**HB15**); e por Irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto à entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Lei 9.637/1998; Lei 9.790/1999) (**HB12**).

cii) Ao **Sr. Vander Fernandes**, na qualidade de Secretário de Estado de Saúde, em razão da não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, *caput*, 89 da Lei nº 8.666/1993) (**GB01**); pelo pagamento de despesas sem a regular liquidação (**JB03**) e ausência de documentos comprobatórios de despesas (**JB10**); além de Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993) (**HB15**); e Irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto à entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Lei 9.637/1998; Lei 9.790/1999) (**HB12**).

ciii) Ao **Sr. Milton Alves Pedrozo**, na qualidade de membro da CPCG, em virtude do pagamento de despesas sem a regular liquidação (art. 63, §2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, §3º e 73 da Lei 8.666/1993) (**JB03**)
e Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63 §§ 1º e 2º, da 4.320/1964) (**JB10**);

civ) Ao **Sr. Edson Paulino de Oliveira**, Secretário Executivo Adjunto, na qualidade de ordenador de despesa, em razão de Pagamentos de



parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, §2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, §3º e 73 da Lei 8.666/1993) (**JB03**) e Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63 §§ 1º e 2º, da 4.320/1964) (**JB10**).

É o Parecer.

Ministério Público de contas, Cuiabá/MT, 02 de junho de 2016.

(assinatura digital¹)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.